

Proc. TC-021.820/2014-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Os fatos geradores do dano ao erário ocorrido na execução do Convênio n.º 750270/2001 referem-se à aquisição de veículo, no ano de 2002, em desconformidade com as especificações indicadas no ajuste e, ainda, à ausência de atendimento à finalidade nele prevista – transporte rural de alunos do ensino público fundamental do Município de Penalva/MA.

2. A nosso ver, considerando que a entrega da citação no endereço do responsável, Senhor Lourival Nasaré Vieira Gama, realizou-se em 28/04/2015 (peças 7 e 12) e que, na adoção da vertente majoritária do TCU acerca da aplicação subsidiária das regras dos arts. 205 e 2028 do Código Civil de 2002 para a prescrição da pretensão punitiva na atividade de controle externo, o correspondente prazo prescricional findou em 11/01/2013 (dez anos a contar de 11/01/2003, início da vigência do novel diploma legal), é juridicamente inviável aplicar penalidade ao referido responsável.

3. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e do parecer às peças 16/17, exceto quanto à aplicação ao responsável, Senhor Lourival Nasaré Vieira Gama, da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, em virtude do decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva pelo Tribunal.

Ministério Público, 30 de maio de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral